

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10711.004257/89-09
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1994
RESOLUÇÃO : 301.960
RECURSO Nº : 111.771
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ


RESOLUÇÃO Nº 301.960

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.771
RESOLUÇÃO Nº : 301.960
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

À firma JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 000711/86 (fls. 3/6), submeteu a despacho 8.137 Kg da DIMETIL POLISILOXANO CONDENSADO, de nome comercial : Silicone Y-10.000 E, para uso como agente de nucleação para espuma de poliuretano, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) número 01-85/029035-8 (cópia fls. 7), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), relativo a “óleos de silicone”, obtendo o desembaraço do mesmo ao amparo da I.N. 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao laboratório de análises, este emitiu o Laudo nº 451/86 (fls. 10), esclarecendo, em síntese, tratar-se de produto orgânico tensoativo, não iônico, copolímero de éter siloxano.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, relativos aos “produtos orgânicos tensoativos não iônicos”, com alíquotas de 50% para o II e 15% para o IPI, e exigindo, em consequência, o recolhimento, no prazo de 72 horas, das diferenças do II e do IPI apuradas, das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A) aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no artigo 80 da Lei 4.502/64, com redação modificada pelo DL nº 34/66, art. 2º, 2ª alteração, além dos encargos legais cabíveis (fls. 12).

Não concordando com a exigência, o importador solicitou que fosse enviada contra-prova do produto ao Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.) para análise (fls. 13/15).

Em razão de não ter sido atendida a exigência fiscal inicial (fls. 12), lavrou-se, contra o importador, o Auto de Infração nº 365/89 (fl. 1), para exigir-se do mesmo o crédito tributário.

Devidamente intimada (fls. 17/18), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/31), reiterando o pedido de exame da contra-prova pelo INT, nos termos de Decreto 70.235/72, alegando que:

a) relativamente ao Produto Silicone Y-10.000 E, despachado através da DI nº 000711/86, o INT emitiu laudo esclarecendo, entre outros aspectos, que embora o produto funcione como tensoativo, deve ser encarado como um derivado de silicone, em vista de a finalidade exclusiva do produto ser a de agente de nucleação para espuma;

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.771
RESOLUÇÃO Nº : 301.960

b) em vista de tal laudo, o próprio Inspetor, através de um parecer do Grupo de Revisão de DI, considerou correta a classificação do produto em foco no código TAB 39.01.08.99;

c) todos os elementos caracterizados e indispensáveis à identificação do produto foram declarados pela impugnante, não cabendo, portanto, a imposição das multas previstas nos artigos 524 e 526, II do RA, tendo em vista o Parecer Normativo CST número 54/77;

d) a multa capitulada no art. 80, II da Lei número 4.502/64, com a nova redação dada pelo DL nº 34/66 devidamente regulamentada pelo artigo 364, inciso II, do Decreto 87.981/82, necessita, para sua imposição, o não pagamento do respectivo imposto no vencimento;

e) a classificação adotada pela importadora corresponde à natureza intrínseca, funcional e específica do produto, uma vez que o Silicone Y-10.000 E tem função industrial específica, qual seja: é utilizado na fabricação de espumas flexíveis de poliuretano, que servem de matérias-primas na indústria de colchões e estofados;

f) a simples qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos do código TAB 34.02.03.00;

g) os silicones estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados em vista da 3ª Regra Geral, letra "a", para Interpretação da NBM;

h) a posição 34.02 é exclusiva para os produtos orgânicos e o silicone Y-10.000 E é um produto organo-metálico;

i) os silicones de constituição química não definida, cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono, incluem-se na posição 39.01 (NENCCA - Observações relativas à posição 29.34, item 2);

j) o elemento tensoativo é adicionado ao silicone como simples estabilizante da emulsão, fato este que contradiz a conclusão do laudo de que o elemento tensoativo é característica essencial do produto.

Na réplica (fls. 41/42), instruída com pronunciamento do I.N.T. e do Laboratório de Análises (Parecer de 15/01/88 e Inf. Nº 05/87 - fls. 33/40), acerca do produto Silicone Y-10.000 E, a AFTN Autuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

P. Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 111.771
RESOLUÇÃO Nº : 301.960

- a) o produto em foco apresenta característica de produto tensoativo: tensão superficial inferior a 45 dyn/cm;
- b) a característica essencial do produto é justamente produzir espumas e isto só é possível com silicone surfactante;
- c) o produto declarado nos documentos de importação foi Dimetil polisiloxano condensado, mas o produto efetivamente importado foi poliéter dimetil siloxano, e portanto a especificação da mercadoria está inexata, não tendo, dessa forma, direito ao tratamento previsto no Parecer CST 54/77;
- d) a 1ª Regra Geral para Interpretação da NBM possibilita a correta classificação do produto;
- e) as NENCCA determinam que os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pela suas propriedades tensoativas, se classificam na posição 34.02 (Observações relativas à posição...39.01);
- f) é desnecessária a realização de novo exame pelo INT, porque este órgão já analisou o produto em foco, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados na impugnação (Laudo de 15.01.88).

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Revisão desclassificação tarifária do produto de nome comercial SILICONE Y-10.000 E, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada, em tempo hábil, a Recorrente interpôs o seu recurso, reiterando o pedido de diligência sob pena de ter prejudicada sua defesa e no mérito, repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.771
RESOLUÇÃO Nº : 301.960

VOTO

Como vimos do relatório a Recorrente não teve atendido o seu pedido de diligência que formulou desde a sua impugnação e reiterou no seu recurso.

A Recorrente entende e com razão que para a sua defesa é imprescindível a contra-prova a ser realizada pelo INT, sem o que está cerceada no seu direito de defesa, contrariando o mandamento constitucional expresso no seu art. 5º, inciso LV segundo o qual “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência ao INT, atendendo ao pedido expresso da Recorrente, devendo-se, previamente, intimá-la e ao Sr. Fiscal autuante para formularem os quesitos que entendem e por minha vez formulo as seguintes perguntas:

- a) o nome químico dado pela Recorrente: “DIMETIL POLISILOXANO CONDENSADO” é correto ou não para descrever cientificamente o produto em questão?
- b) o produto em questão caracteriza-se como sendo um óleo de silicone, modificado quimicamente com emulsador aniônico?

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR